

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E.E.

EDITAL N. 208/2025/CSMP

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E.E.**, torna público, para os efeitos do art. 139 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público, que se acham abertas, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, as inscrições ao concurso de remoção, por antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba (Processo 39/2025).

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

ANDREY CUNHA AMORIM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E.E.

EDITAL N. 209/2025/CSMP

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E.E.**, torna público, para os efeitos do art. 139 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público, que se acham abertas, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, as inscrições ao concurso de promoção, por antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá (Processo 17/2025).

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

ANDREY CUNHA AMORIM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E.E.

RESOLUÇÃO N. 002/2025/CSMP

Regulamenta o Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, XIV, da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019[1], que consolidou as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, considerando o disposto nos artigos 113 e 114[2] do mesmo diploma legal, e após a deliberação do Órgão Colegiado na sessão do dia 03 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Regulamentar o Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como segue:

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 1º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Poder Judiciário em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, contados da data em que for publicado, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o ato homologatório de que trata o art. 54 desta Resolução[3], prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 2º. Poderão inscrever-se no concurso público bacharéis em Direito com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, comprovada no ato de inscrição definitiva.

§ 1º. O título de bacharel em Direito será comprovado com a apresentação de fotocópia ou de reprodução semelhante do diploma de conclusão do curso em escola pública ou em entidade reconhecida pelos órgãos oficiais de ensino, devidamente registrado, ou da certidão de colação de grau acompanhada de documento que ateste o envio do respectivo diploma para registro, podendo a Secretaria da Comissão do Concurso exigir a apresentação dos originais para atestar a autenticidade das cópias.

§ 2º. Considera-se atividade jurídica aquela desempenhada, exclusivamente, após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, de 4 julho de 1994[4]), em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; e

IV - o exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que

demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 3º. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 4º. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a prestação de serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, que indique as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão de Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer a sua validade, em decisão fundamentada.

§ 5º. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, além dos cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou por órgão competente.

§ 6º. Os cursos referidos no parágrafo anterior deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos com a atividade jurídica de outra natureza.

§ 7º. Os cursos *lato sensu* mencionados no § 5º deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 8º. Independentemente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) 1 (um) ano para pós-graduação *lato sensu*;
- b) 2 (dois) anos para Mestrado; e
- c) 3 (três) anos para Doutorado.

§ 9º. Os cursos de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 10. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 3º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 113 da Lei Complementar estadual n. 738, de 2019[5], determinar a realização do concurso, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça determinará a publicação do Edital do Concurso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Edital conterá, no mínimo:

I - a quantidade de vagas existentes e aquelas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros, nos termos das Resoluções CNMP n. 14/2006[6], n. 81/2012[7] e 170/2017[8];

II - os requisitos para a inscrição provisória;

III - o prazo para a inscrição provisória, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia útil após a sua publicação;

IV - as condições para o provimento do cargo;

V - o programa de cada matéria;

VI - as modalidades de provas e o número de questões do processo seletivo preambular objetivo e discursivo, conforme previsto nos artigos 35 e 36 desta Resolução;

VII - os requisitos para a inscrição definitiva;

VIII - o prazo para a inscrição definitiva, que não será inferior a 10 (dez) dias, contado da data em que for publicado o resultado definitivo do processo seletivo preambular;

IX - os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, na forma do art. 6º; e

X - o cronograma provisório do concurso.

Art. 5º. As provas versarão sobre vários ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia e Política Criminal, Execução Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Falimentar, Direito Tributário e Financeiro, Direito Eleitoral, Organização e Legislação Institucional do Ministério Público, além de questões de Língua Portuguesa.

Art. 6º. Consideram-se títulos pertinentes ao currículo das ciências jurídicas, com a valoração respectiva:

I - aprovação em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público ou da Magistratura: 2 (dois) pontos;

II - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado ou livre docência na área do Direito: 1,5 (um ponto e cinco décimos);

III - diploma ou certificado de mestrado na área do Direito: 1 (um) ponto;

IV - exercício, em caráter efetivo, de cargo ou função técnico-jurídica privativa de bacharel em Direito, em órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal: 1 (um) ponto;

V - exercício, em caráter comissionado, de cargo ou função técnico-jurídica privativa de bacharel em Direito, em órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal: 0,75 (setenta e cinco décimos);

VI - certificado de conclusão de curso de especialização na área do Direito, com, no mínimo, 1 (um) ano de duração e carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula: 0,5 (cinco décimos);

VII - certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso regular (com duração mínima de 1 ano letivo e carga horária

mínima de 720 horas-aula) promovido por escola preparatória do Ministério Público, reconhecido pela Administração Superior: 0,5 (cinco décimos);

VIII - certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso regular (com duração mínima de 1 ano letivo e carga horária mínima de 720 horas-aula) promovido por escola preparatória da Magistratura, reconhecido pela Administração Superior: 0,5 (cinco décimos);

IX - exercício do magistério no ensino superior na área do Direito: 0,5 (cinco décimos); e

X - graduação em qualquer curso superior reconhecido: 0,5 (cinco décimos);

XI - certificado de aproveitamento na função de estagiário de pós-graduação ou residente jurídico do Ministério Público: 0,5 (cinco décimos);

XII - livro publicado, de autoria individual, com reconhecido valor científico para a ciência jurídica: 0,25 (vinte e cinco centésimos);

XIII - artigo publicado em revista jurídica que possua Conselho Editorial, com no mínimo 15 (quinze) páginas, de reconhecido valor científico para a ciência jurídica, vedada a publicação exclusiva em sítio da internet, salvo se a revista eletrônica possuir classificação no sistema Qualis-CAPES: 0,1 (dez centésimos);

XIV - certificado de aproveitamento na função de estagiário de graduação do Ministério Público: 0,25 (vinte e cinco centésimos).

§ 1º. É vedada a cumulação dos seguintes títulos relacionados no *caput*:

a) o do inciso VII com o do inciso VIII, no que ultrapassar 1,0 (um) ponto;

b) o do inciso VI com os dos incisos VII e VIII, se a especialização decorrer do aproveitamento de disciplinas de curso promovido por escola preparatória do Ministério Público ou da Magistratura, conforme o caso; e

c) o dos incisos II, III e VI com os dos incisos XII e XIII, se a obra ou artigo publicado decorrer de tese, dissertação ou monografia utilizada para a obtenção do doutorado, do mestrado ou da especialização.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, prevalecerá, em qualquer caso, o título de maior pontuação dentre os não cumulativos.

§ 3º. Os títulos referidos nos incisos XII e XIII serão oferecidos em exemplar impresso, sendo comprovada, de modo inequívoco, a sua autenticidade.

§ 4º. O título referido no inciso IX será considerado uma única vez, ainda que diversas as instituições em que tenha sido ministrado o magistério, considerando-se somente a docência, pelo período mínimo de um ano letivo, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à publicação do Edital do Concurso.

§ 5º. Os títulos referidos nos incisos IV, V, XI e XIV pressupõem, para efeito de cômputo, o exercício de, no mínimo, um ano no cargo ou na função.

§ 6º. Sob pena de preclusão, os títulos deverão ser entregues pelo candidato na realização da inscrição definitiva, podendo a Comissão determinar a exibição do original na Secretaria para nova conferência.

§ 7º. A nota dos títulos terá apenas natureza classificatória.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Concurso

Art. 7º. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) advogado representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º. O Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público para a eleição dos membros que comporão a Comissão de Concurso, observando que:

I - os membros do Ministério Público eleitos deverão formar duas Câmaras Especializadas, uma para a área de Direito Penal e Direito Processual Penal, e outra para a área de Direito Civil e Direito Processual Civil, cada qual com três integrantes;

II - no ato de inscrição ao processo de formação da Comissão de Concurso, os membros interessados deverão indicar qual das Câmaras desejam compor ou, havendo interesse em ambas, qual a ordem de preferência;

III - a eleição dos membros titulares e dos respectivos suplentes deverá se dar, separadamente, para cada uma das Câmaras.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros titulares da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, se o número de inscritos assim viabilizar, até seis suplentes e outros seis membros em cadastro reserva, ambos para cada uma das Câmaras Especializadas.

Art. 9º. Não havendo número suficiente de membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina interessados para a composição da Comissão de Concurso e, pelo menos, dois suplentes para cada Câmara Especializada, o Procurador-Geral de Justiça, autorizado pelo Conselho Superior, poderá permitir a inscrição de membros de outros Ministérios Públicos estaduais, a serem definidos na autorização.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público elegerá, em escrutínios próprios, os membros da Comissão de Concurso, titulares e suplentes, oriundos de Ministérios Públicos de outros Estados.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina informando, se possível, a data da reunião de instalação dos trabalhos, para que cada um indique, no prazo de 15 (quinze) dias, 2 (dois) representantes para integrarem a Comissão, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça designará, entre os indicados pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aquele que comporá a Câmara Especializada de Direito Penal e Processo

Penal, e aquele que integrará a Câmara Especializada de Direito Civil e Processo Civil.

Art. 11. As Câmaras Especializadas da Comissão de Concurso serão responsáveis pela elaboração de questões, pela arguição na prova oral e pela relatoria dos recursos no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 1º As demais áreas do Direito que abrangem o programa do Concurso, bem como a da Língua Portuguesa, terão a elaboração, a arguição e a correção de questões, assim como a relatoria de recursos, distribuída entre todos os integrantes da Comissão de Concurso, na forma que por esta for estabelecida.

§ 2º. Para elaboração, correção e relatoria de recursos de questões de Língua Portuguesa, a Comissão de Concurso poderá valer-se da assessoria de profissional graduado em Letras-Português, aplicando-se a este os mesmos impedimentos impostos aos membros da Comissão de Concurso.

Art. 12. Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça exercerá, pela ordem, a Presidência da Comissão:

I - o Corregedor-Geral do Ministério Público, se a integrar;

II - o Procurador de Justiça mais antigo que a integre;

III - o Promotor de Justiça mais antigo que a integre.

Art. 13. Não poderão servir na Comissão de Concurso, enquanto durar o impedimento, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de qualquer candidato, assim como quando qualquer candidato for a ele funcionalmente vinculado.

Parágrafo único. Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos contados do lançamento do Edital, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso, formal ou informal, destinado ao aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça poderá, conforme deliberação da Comissão de Concurso, afastar os seus membros de suas funções regulares para dedicação exclusiva aos trabalhos de elaboração e correção de provas, aplicação da prova oral, bem como exame de recursos, observando, como limites:

I - até 10 (dez) dias para a elaboração das questões do processo seletivo preambular objetivo;

II - até 10 (dez) dias para análise dos recursos sob a sua relatoria opostos às questões ou ao gabarito do processo seletivo preambular objetivo;

III - até 10 (dez) dias para elaboração das questões das provas do processo seletivo preambular discursivo;

IV - até 30 (trinta) dias para correção das questões das provas do processo seletivo preambular discursivo;

V - até 10 (dez) dias para relatoria dos recursos opostos às questões das provas do processo seletivo preambular discursivo;

VI - até 10 (dez) dias para elaboração das questões da prova oral;

VII - os dias de realização da apresentação oral e da prova oral; e

VIII - até 5 (cinco) dias para relatoria de recursos opostos à prova oral.

Parágrafo único. O Conselho Superior poderá, mediante provocação do Procurador-Geral de Justiça, autorizar o afastamento de membros da Comissão de Concurso de suas funções regulares por período superior ao estabelecido no *caput* do presente artigo.

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça designará, para secretariar a Comissão, o Secretário-Geral do Ministério Público ou um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, ao qual se aplicam as vedações do art. 13 desta Resolução.

Art. 16. Compete à Comissão de Concurso:

I - elaborar as questões a serem submetidas aos candidatos nas provas escritas e oral, fixando os critérios de correção e de atribuição de notas;

II - distribuir, entre os seus membros, os encargos relacionados com a elaboração, a aplicação e a correção das provas, observado o disposto no *caput* do art. 11;

III - elaborar o calendário de suas atividades, tendo em vista os prazos a serem observados no desenvolvimento do concurso;

IV - proceder às investigações de que tratam os arts. 29 e 32 desta Resolução;

V - decidir sobre a inscrição de candidatos; e

VI - julgar os recursos de que trata o inciso I do art. 51[9].

Art. 17. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, a Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria de seus integrantes.

Art. 18. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

Art. 19. Compete ao Secretário da Comissão:

I - redigir as atas das reuniões da Comissão;

II - coordenar, em conjunto com a Secretaria-Geral do Ministério Público, as atividades administrativas necessárias à realização das provas e aos demais trabalhos da Comissão;

III - expedir ofícios referentes aos pedidos de informações pessoais sobre os candidatos;

IV - coordenar o exame da documentação apresentada pelos candidatos;

V - coordenar as investigações a serem realizadas sobre a conduta social e moral dos candidatos;

VI - propor ao Presidente as medidas adequadas ao bom andamento dos trabalhos da Comissão; e

VII - remeter à Corregedoria-Geral os dados necessários ao registro das informações profissionais e acadêmicas dos candidatos nomeados.

Art. 20. A Comissão de Concurso dissolver-se-á com a nomeação de todos os aprovados ou com o decurso do prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único. Havendo questão a ser resolvida de atribuição da Comissão de Concurso, o Procurador-Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, convocar os membros que a integraram na última fase do concurso.

CAPÍTULO III

Das Inscrições

Art. 21. A inscrição provisória será feita somente pela *Internet*, até às 19 horas do último dia do prazo fixado pelo Edital.

Art. 22. São requisitos para a inscrição provisória:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em direito;

III - efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o término do expediente bancário do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para inscrição ou comprovar, no prazo fixado no edital, o direito à sua isenção, nos termos da Lei Estadual n. 10.567, de 7 de novembro de 1997[10], da Lei Estadual n. 17.480, de 15 de janeiro de 2018[11], e da Lei Estadual n. 17.998/2020[12]; e

IV - preencher o formulário eletrônico, informando os dados corretos, sob as penas da lei.

§ 1º. Para efeito de isenção da taxa de inscrição de que trata a Lei Estadual n. 10.567/1997, serão consideradas as doações de medula realizadas a qualquer tempo e as doações de sangue realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Edital, ambas em local do território nacional a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelos Estados ou pelos Municípios.

§ 2º. A comprovação da condição de hipossuficiência econômica dar-se-á pela declaração do candidato de ser integrante de família de baixa renda, nos termos da Lei n. 13.656/2018[13], e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 3º. A comprovação da renda mensal, para efeito da isenção prevista na Lei Estadual n. 17.480/2018, deverá ser realizada no ato da inscrição, por meio de declaração assinada pelo próprio interessado.

§ 4º. Encerrado o prazo para a inscrição provisória, a relação dos candidatos admitidos no processo seletivo preambular objetivo, com a indicação de dia, hora, local e tempo de duração da prova correspondente, será publicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da prova.

§ 5º. A inscrição provisória assegura ao candidato aprovado no processo seletivo preambular objetivo a participação no processo seletivo preambular discursivo previsto no art. 36.

§ 6º. A inscrição implicará o reconhecimento, por parte do candidato, da presente Resolução, do edital do concurso e das demais normas que regem o concurso.

Art. 23. As pessoas com deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição provisória para concurso público destinado ao preenchimento de vagas de Promotor de Justiça Substituto, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências apresentadas, terão reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas, e, se fracionário o resultado da aplicação do percentual indicado, será ele elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 1º. No prazo previsto no edital, o candidato com deficiência deverá apresentar laudo médico, subscrito por médico especialista, com prazo de validade de até 180 (cento e oitenta dias) dias da data de apresentação, atestando a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (C.I.D.), além da sua provável causa.

§ 2º. O candidato que, no ato da inscrição provisória, tenha declarado ser pessoa com deficiência será avaliado por equipe multiprofissional constituída pelo Ministério Público ou pela instituição contratada para o gerenciamento das inscrições provisórias, que atestará, circunstanciadamente, a propriedade da afirmação, inclusive para o fim de enquadramento nas disposições legais pertinentes.

§ 3º. Com base no parecer da equipe multiprofissional, a Comissão de Concurso ou a instituição contratada deferirá, ou não, a inscrição provisória às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 4º. Os candidatos com deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente se utilizando das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, a classificação obtida, no quadro geral de candidatos, for insuficiente para habilitá-los à nomeação.

§ 5º. A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, manifestar-se-á de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público e do estágio probatório, a fim de analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias, garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas.

§ 6º. A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 13.146/2015[14], emitindo parecer circunstanciado.

§ 7º. A verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício funcional será aferida durante o estágio probatório.

Art. 24. As pessoas que se autodeclararem negras, no momento da inscrição provisória para concurso público destinado ao preenchimento de vagas de Promotor de Justiça Substituto, terão reservadas 20% (vinte por cento) do total das vagas, e, se fracionário o resultado da aplicação do percentual indicado, será ele elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 1º. Poderão concorrer às vagas referidas no *caput* aqueles que se autodeclararem negros, no ato da inscrição provisória no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º. A autodeclaração terá validade somente para o concurso público regulamentado por esta Resolução, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição provisória ao certame, confirmando-se a sua autodeclaração por meio de procedimento de heteroidentificação.

§ 4º. Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão de Heteroidentificação, especialmente designada para análise e parecer acerca de sua condição de pessoa negra, antes do julgamento das inscrições definitivas.

§ 5º. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro, passando a concorrer às vagas da ampla concorrência, quando não atender ao requisito previsto no § 1º ou não comparecer à sessão prevista no § 4º, ambos deste artigo, ou quando, por maioria, os integrantes da Comissão de Heteroidentificação considerarem que não atendeu à condição de pessoa preta ou parda, sendo tal entendimento acolhido pela Comissão de Concurso, observado, em todos os casos, o requisito do alcance da nota mínima de classificação no processo seletivo preambular objetivo para a lista geral.

§ 6º. Comprovando-se falsa e de má-fé a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 25. Além das vagas de que trata o art. 24, os candidatos negros poderão concorrer, também, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se igualmente atenderem a essa condição e se tiverem formalizado as duas opções no momento da inscrição provisória, desde que atendidas as condições para figurarem entre os classificados na lista de pessoas com deficiência.

Art. 26. São requisitos para a inscrição definitiva:

I - ser aprovado no processo seletivo preambular discursivo previsto no art. 36;

II - possuir idoneidade moral, comprovada nos termos do inciso IX do art. 27;

III - estar em dia com o serviço militar e com as obrigações eleitorais,

IV - gozar de saúde física e mental, atestada por 1 (um) profissional médico de cada uma dessas áreas;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - possuir, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica após a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Art. 27. O candidato aprovado nos processos seletivos preambulares objetivo e discursivo deverá requerer a sua inscrição definitiva, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do resultado deste último no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instruindo com os seguintes documentos:

I - fotocópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

II - certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, na data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

III - cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

IV - cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V - certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - os títulos definidos no art. 6º deste Regulamento;

VIII - declaração firmada pelo candidato, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

IX - atestado de idoneidade moral, firmado por 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público ou da magistratura, ressalvados os impedimentos previstos no art. 13 desta Resolução;

X - formulário fornecido pela Comissão do Concurso, em que o candidato especificará todas as atividades profissionais, jurídicas ou não, e atividades remuneradas por ele realizadas nos últimos 10 (dez) anos, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos, discriminados em ordem cronológica;

XI - certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a Instituição, inclusive atestando a existência ou não de qualquer punição disciplinar;

XII - listagem com os nomes de usuário das redes sociais utilizadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 28. Para aferição da higidez mental de cada candidato, também será obrigatória a realização de exame psicotécnico, de caráter não eliminatório para o Concurso.

§ 1º. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo, consistindo na aplicação de testes, entrevistas ou dinâmica de grupo, entre outros, para avaliação psicológica do candidato nos seguintes aspectos: ética, relacionamento interpessoal, adaptação, percepção, patologias, valores, poder, autoridade e autoritarismo, atitudes no trabalho, potencialidades, espírito de independência e discernimento.

§ 2º. O exame psicotécnico será realizado por profissionais idôneos contratados pelo Ministério Público de Santa Catarina ou pertencentes à própria Instituição, ressalvados os impedimentos previstos no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Os profissionais que realizarem o exame psicotécnico subscreverão e encaminharão laudo fundamentado de cada

candidato à Comissão de Concurso.

§ 4º. Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos.

§ 5º. Os laudos serão elaborados por, no mínimo, dois profissionais. Havendo discordância, cada um lavrará seu laudo e a Comissão do Concurso indicará um terceiro profissional, que emitirá novo laudo.

§ 6º. O não comparecimento a qualquer um dos exames caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso Público.

Art. 29. O candidato submeter-se-á à sindicância da vida pregressa e à investigação social destinadas a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções próprias do cargo de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A sindicância da vida pregressa e investigação social serão procedidas pela Comissão do Concurso, mediante a realização das diligências que julgar necessárias e convenientes, podendo contar com o apoio da Coordenação da Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional (CISI).

Art. 30. O Presidente da Comissão do Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

Art. 31. Terminado o julgamento, os candidatos que tiverem deferidas as suas inscrições definitivas serão convocados, para serem submetidos à prova de tribuna e à prova oral, com a indicação de dia, hora e local em que serão realizados.

Art. 32. A Comissão de Concurso poderá efetuar nova sindicância, por meio de diligências sobre a vida pregressa e investigação sobre os aspectos da vida moral e social do candidato, cujas informações serão consideradas para o julgamento final do concurso, nos termos do § 1º do art. 49.

CAPÍTULO IV

Do Concurso de Ingresso

Art. 33. O Concurso constituir-se-á de provas escritas, de prova de tribuna, de prova oral e de prova de títulos.

Art. 34. As provas escritas, de caráter eliminatório, compreendem duas etapas: o processo seletivo preambular objetivo e o processo seletivo preambular discursivo.

Art. 35. O processo seletivo preambular objetivo será realizado em fase e período únicos, com duração de 5 (cinco) horas e conterá 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha [a), b), c), d) e e)], nas quais apenas uma alternativa deverá ser assinalada, sendo vedadas questões do tipo "*as alternativas 1 e 4 estão corretas*", distribuídas da seguinte forma:

I - Bloco I - 25 (vinte e cinco) questões de Direito Penal, de Direito Processual Penal, Execução Penal e de Criminologia e Política Criminal;

II - Bloco II - 25 (vinte e cinco) questões de Direitos Difusos e Coletivos (Processo Coletivo, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Defesa da Moralidade Administrativa, Direitos Humanos e Cidadania) e de Direito da Criança e do Adolescente;

III - Bloco III - 20 (vinte) questões de Direito Constitucional, de Direito Administrativo, de Direito Tributário e Financeiro e de Direito Eleitoral;

IV - Bloco IV - 20 (vinte) questões de Direito Civil, de Direito Processual Civil e de Direito Falimentar ;

V - Bloco V - 10 (dez) de Língua Portuguesa;

Parágrafo único. Nas provas do processo seletivo preambular objetivo, o candidato deverá permanecer em sala por, no mínimo, 2 (duas) horas, sendo obrigatória a presença dos 3 (três) últimos candidatos até a entrega da última prova.

Art. 36. O processo seletivo preambular discursivo será constituído por 3 (três) grupos de provas de respostas discursivas, compostas de questões teóricas e práticas, da seguinte forma:

I - Prova 1: Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal - peça processual a ser elaborada;

II - Prova 2: Direitos Difusos e Coletivos (Processo Coletivo, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Defesa da Moralidade Administrativa, Direitos Humanos e Cidadania), Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Financeiro, Direito Eleitoral - peça processual a ser elaborada;

III - Prova 3: questões práticas e teóricas sobre Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal, Direitos Difusos e Coletivos (Processo Coletivo, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Defesa da Moralidade Administrativa, Direitos Humanos e Cidadania), Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Financeiro, Direito Eleitoral, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Falimentar;

§ 1º. Os 3 (três) grupos de provas do processo seletivo preambular discursivo serão realizados em três dias sucessivos, em um só período, com duração de 5 (cinco) horas.

§ 2º. Nas provas do processo seletivo preambular discursivo, o candidato deverá permanecer na sala por, no mínimo, 2 (duas) horas em todos os períodos, sendo obrigatória a presença dos 3 (três) últimos candidatos até a entrega da última prova.

§ 3º. As provas do processo seletivo preambular discursivo poderão conter incursões sobre qualquer das matérias previstas no Edital.

§ 4º. As questões do processo seletivo preambular discursivo observarão, na sua formatação gráfica:

I - impressão em papel A4, com, no mínimo, margem superior de 3 cm, e margens inferior, esquerda e direita de 2 cm;

II - letra tipo Arial, tamanho mínimo 12, com espaçamento mínimo entre as linhas de 1,5 linhas, alinhamento justificado e recuo de primeira linha de parágrafo mínimo de 2 cm;

III - no máximo 250 (duzentas e cinquenta) linhas para as questões teórica e prática, cujas respostas consistirão na elaboração de peça(s) própria(s) da Atuação Ministerial, e no máximo 60(sessenta) linhas para as questões teóricas e práticas, de respostas discursivas, salvo para as provas com fonte tamanho maior que 12 destinadas a atender a condições especiais.

Art. 37. Os programas das disciplinas sobre os quais versarão as questões serão publicados no Edital a que se refere o art. 4º

desta Resolução[15].

Art. 38. Para ser admitido à realização de cada prova, o candidato deverá comparecer ao local e na hora previamente designados, com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de carteira de identidade ou documento equivalente, com foto, no qual conste o número do CPF ou do RG.

§ 1º. A falta de identificação ou o não comparecimento a qualquer uma das provas importará na eliminação do candidato.

§ 2º. A critério da Comissão de Concurso ou da instituição contratada para realizar a aplicação das provas, poderá ser utilizado instrumental eletrônico de revista aos candidatos, antes e durante a realização das provas.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Concurso manterão fiscalização contínua durante as provas, podendo o Procurador-Geral de Justiça designar membros e servidores do Ministério Público para auxiliá-los.

§ 4º. Na execução das provas somente será permitida ao candidato a utilização de caneta esferográfica preta, fabricada em material transparente, ficando facultado o fornecimento de caneta própria para as provas do processo seletivo preambular objetivo e, nas provas do processo seletivo preambular discursivo, autorizar a utilização de computador do Ministério Público ou particular previamente vistoriado.

§ 5º. Durante a realização das provas do processo seletivo preambular objetivo, não será permitido ao candidato efetuar qualquer consulta, podendo, contudo, a Comissão de Concurso admiti-la a textos legais não comentados ou anotados por ocasião das demais provas do certame.

§ 6º. Para a utilização de aparelho auditivo, durante a realização da prova, o candidato deverá, ao ingressar na sala, entregar ao fiscal atestado médico comprovando a necessidade.

§ 7º. A transgressão do disposto nos parágrafos anteriores ou a descortesia do candidato com qualquer membro da Comissão de Concurso, com o Secretário, com as pessoas de instituição contratada para a aplicação das provas que estejam assim identificadas ou com os fiscais, no local da prova, importará no seu desligamento, imediato e sumário, do concurso.

§ 8º. Após a sua realização, as provas serão recolhidas pelos fiscais designados e, imediatamente, acondicionadas em envelopes lacrados e rubricados pelos fiscais e pelos três últimos candidatos que as entregarem.

§ 9º. As folhas de resposta do processo seletivo preambular objetivo e as provas do processo seletivo preambular discursivo serão numeradas, adotando-se método que impeça a respectiva identificação no momento da correção.

Art. 39. No processo seletivo preambular objetivo, serão considerados aprovados os 240 (duzentos e quarenta) candidatos que obtiverem as maiores notas, desde que tenham eles logrado, pelo menos:

I - nota geral 6,00 (seis);

II - acerto de 40 % (quarenta por cento) de cada bloco do art. 35 desta Resolução.

§ 1º. Na correção das provas do processo seletivo preambular objetivo será atribuída nota de 0,1 ponto para cada uma das questões.

§ 2º. Obedecido o disposto neste artigo, os candidatos empatados no último grau de classificação serão admitidos à prova seguinte, ainda que ultrapassado o limite acima estipulado.

§ 3º. Os candidatos que não alcançarem o aproveitamento contido neste dispositivo serão eliminados do Concurso Público, não tendo nele qualquer classificação.

§ 4º. A Comissão de Concurso divulgará o gabarito oficial do processo seletivo preambular objetivo, em até 2 (dois) dias úteis, após o término da sua realização.

§ 5º. Os critérios de aprovação previstos serão utilizados, separadamente, para a formação das listas de classificação geral, incluindo os candidatos com deficiência e os negros, de classificação especial para candidatos com deficiência e de classificação especial para candidatos negros.

§ 6º. Do total de classificados previsto no *caput* deste artigo, 5% (cinco por cento) será destinado às pessoas com deficiência e 20% (vinte por cento) às pessoas que se autodeclararem negras ou pardas.

§ 7º. Não sendo preenchidos os percentuais mínimos destinados aos beneficiários de vagas reservadas, serão convocados candidatos da ampla concorrência, até alcançar o limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 40. Na correção e no julgamento das provas do processo seletivo preambular discursivo será atribuída, pelos respectivos examinadores, nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, levando-se em conta, além do acerto das respostas, a sistematização lógica e o nível de persuasão.

§ 1º. A Comissão de Concurso elaborará e divulgará gabarito, com extrato da pontuação conferida, na correção, a cada questão, considerando os itens nela avaliados, reservado à redação técnico-jurídica o equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão.

§ 2º. Cada questão das provas do processo seletivo preambular discursivo será corrigida por um examinador vinculado à Câmara Especializada da área que estiver sendo avaliada, e a nota deverá ser lançada no sistema informatizado próprio, com acesso mediante *login* e senha pessoais.

§ 3º. Será admitida, na fração de nota, três casas de milhar, não havendo arredondamento para além dessas.

§ 4º. A Comissão divulgará as notas obtidas pelos candidatos em cada uma das provas do processo seletivo preambular discursivo, e a média aritmética delas, calculada na forma do parágrafo anterior.

Art. 41. Após a divulgação de seu resultado, as provas discursivas, juntamente do gabarito conferido por cada examinador, ficarão à disposição do candidato, caso não o sejam pela *internet* no sítio do Ministério Público de Santa Catarina, perante a Secretaria da Comissão, durante o prazo a que alude a alínea 'c' do § 1º do art. 51 desta Resolução, que terá acesso a elas por uma única vez, podendo, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, solicitar cópia daquela para fins de recurso.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Concurso e havendo viabilidade técnica, poderão as provas discursivas ser

colocadas à disposição do candidato no *site* oficial do Ministério Público (www.mpsc.mp.br), em área restrita ao candidato, acessada por meio de senha individual.

Art. 42. Serão admitidos a proceder à inscrição definitiva os candidatos que obtiverem as maiores médias, até o máximo de 40 (quarenta) candidatos, desde que tenham eles logrado, pelo menos, nota 6,00 (seis) em cada prova do processo seletivo preambular discursivo.

§ 1º. Obedecido o disposto no *caput*, os candidatos empatados com igual nota no último grau de classificação serão admitidos à inscrição definitiva, assim como aqueles que, em face do provimento de eventual recurso, tenham atingido ao menos essa nota, ainda que ultrapassado o limite acima referido.

§ 2º. Os critérios de aprovação previstos no *caput* e no § 1º deste artigo serão utilizados, separadamente, para a formação das listas de classificação geral, incluindo os candidatos com deficiência e os negros, de classificação especial para candidatos com deficiência e de classificação especial para candidatos negros.

§ 3º. Do total de classificados previsto no *caput* deste artigo, 5% (cinco por cento) será destinado às pessoas com deficiência e 20% (vinte por cento) aos negros.

§ 4º. Não sendo preenchidos os percentuais mínimos destinados aos beneficiários de vagas reservadas, serão convocados candidatos da ampla concorrência, até alcançar o limite previsto no *caput*, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 43. Deferida a inscrição a que alude o art. 31, os candidatos habilitados serão convocados para a prova de tribuna e a prova oral, com a indicação de dia, hora e local em que serão realizadas.

Art. 44. A prova de tribuna consistirá em apresentação oral, perante a Comissão de Concurso, que terá duração de 10 (dez) minutos, com tolerância de 2 (dois) minutos, para mais ou para menos, e que versará sobre tema previamente definido pela própria Comissão e sorteado pelo candidato, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, permitida, durante a apresentação, apenas a consulta a breves anotações.

§ 1º. A prova de tribuna terá caráter classificatório e será registrada em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução, podendo o candidato, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, solicitar cópia para fins de recurso.

§ 2º. O membro da Comissão de Concurso atribuirá ao candidato nota de zero a cinco décimos (0,5) pontos, observado o disposto no § 3º do art. 40, atendendo ao mérito do tema, no qual deverão ser levados em conta o nível de persuasão e a precisão jurídica, a adequação da linguagem e a segurança demonstrada pelo candidato.

Art. 45. A nota da prova de tribuna será a média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão, observado o disposto no § 3º do art. 40.

Art. 46. A prova oral consistirá na arguição oral do candidato, por todos os integrantes da Comissão de Concurso, e versará sobre questões de Direito compreendidas no contexto temático definido pelo art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Cada membro da Comissão de Concurso formulará dez perguntas ao candidato, as quais poderão conter desdobramentos, devendo atribuir a cada questão nota de zero a um ponto, observado o disposto no § 3º do art. 40.

Art. 47. O candidato, antes de ser chamado para ser submetido à prova oral, sorteará o ponto sobre o qual será arguido, dentre aqueles elaborados pela Comissão de Concurso.

§ 1º. A chamada dos candidatos, para realização da prova oral, far-se-á por ordem definida em sorteio formalizado pela Comissão de Concurso, a qual poderá organizar-se em grupos simultâneos de arguição, observada a incomunicabilidade dos candidatos entre os grupos.

§ 2º. A juízo da Comissão de Concurso, a ordem a que se refere o parágrafo anterior poderá ser alterada, em face de relevante motivo apresentado pelo candidato e desde que ele o requeira expressamente.

§ 3º. O candidato que, por motivo de força maior, não comparecer à prova oral no dia designado, poderá, mediante justificação a ser apresentada até às 12h do primeiro dia útil subsequente, a critério da Comissão, ser admitido ao exame.

§ 4º. A prova oral terá caráter eliminatório e será registrada em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução, podendo o candidato, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, solicitar cópia para fins de recurso.

§ 5º. São vedadas a gravação e a anotação de questões relativas à prova oral pelo público assistente.

§ 6º. Eventuais dúvidas, suscitadas sobre as questões durante a realização da prova oral, deverão ser levadas ao Presidente da Comissão, que a reunirá, se entender pertinente, para deliberação.

Art. 48. O membro da Comissão de Concurso, ao concluir a arguição de cada candidato, cuja duração observará preferencialmente o limite de 20 (vinte) minutos, atribuir-lhe-á nota, na graduação de zero (zero) a 10 (dez) pontos, observado o disposto no § 3º do art. 40, atendendo ao mérito das respostas, na qual deverão ser levados em conta o nível de acerto e de precisão jurídica, a adequação da linguagem e a segurança demonstrada pelo candidato.

Parágrafo único. Considerar-se-á habilitado na prova oral o candidato que, cumulativamente:

I - obtiver média aritmética igual ou superior à nota 6,00 (seis), calculada com base nas notas que lhe foram atribuídas por cada um dos membros da Comissão de Concurso; e

II - não apresentar mais de 3 (três) notas inferiores a 6,0 (seis), entre aquelas que lhe foram atribuídas por cada um dos membros da Comissão de Concurso.

CAPÍTULO V

Do Julgamento Final do Concurso

Art. 49. Encerrada a prova oral de todos os candidatos, a Comissão, em reunião a ser realizada no prazo previsto no edital, procederá ao julgamento do concurso.

§ 1º. Será considerado aprovado o candidato que, tendo obtido as notas mínimas exigidas para as provas objetivas e discursivas e tendo sido habilitado na prova oral, não apresente restrições que o inabilitem ou tornem não recomendável o seu acesso à função, colhidas entre os resultados da investigação sobre os aspectos da vida moral e social, devendo, nesses casos, a não aprovação estar fundamentada pela Comissão de Concurso.

§ 2º. A média final dos candidatos considerados aprovados será apurada pela soma das notas obtidas nas provas do processo seletivo preambular objetivo, do processo seletivo preambular discursivo e da média aritmética das notas obtidas na prova oral, divididas por cinco.

Assim: $m = \frac{a+b+c+d+e}{5}$, onde:

5

m = média final de aprovação;

a = nota do processo seletivo preambular objetivo;

b = nota do processo seletivo preambular discursivo - Prova 1;

c = nota do processo seletivo preambular discursivo - Prova 2;

d = nota do processo seletivo preambular discursivo - Prova 3;

e = média aritmética das notas da prova oral.

§ 3º. Os candidatos aprovados terão seus títulos, tempestivamente apresentados, examinados, discutidos e avaliados pela Comissão de Concurso para o fim de apurar-se a nota dos títulos.

§ 4º. Observado o grau máximo de 10 (dez) pontos, a nota dos títulos será equivalente a 1/10 (um décimo) do total de pontos dos títulos apresentados pelo candidato.

§ 5º. Para obtenção da nota final de classificação, serão somadas a nota da prova de tribuna e a nota dos títulos.

§ 6º. Ocorrendo igualdade de notas, o desempate dar-se-á, sucessivamente, em favor do candidato mais idoso e, por fim, ao que tiver a maior média final de aprovação, definida no § 2º deste artigo.

Art. 50. Julgado o Concurso, a Comissão divulgará o resultado, publicando-o no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e remeterá ao Procurador-Geral de Justiça a nominata e a nota final de classificação dos aprovados, segundo a ordem de classificação.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 51. Os candidatos poderão interpor recurso, dirigindo-o:

I - à Comissão de Concurso, contra:

- a) o indeferimento da inscrição provisória às vagas reservadas às pessoas com deficiências;
- b) o indeferimento da inscrição às vagas reservadas aos negros;
- c) erros na formulação de questões ou do gabarito do processo seletivo preambular objetivo, além da alteração do gabarito do processo seletivo preambular objetivo; ou
- d) a formulação, a correção e o resultado das provas discursivas, de tribuna e oral, de que tratam os arts. 40, 44 e 48, respectivamente, desta Resolução;

II - ao Conselho Superior do Ministério Público, contra:

- a) o indeferimento das inscrições às vagas reservadas às pessoas com deficiências, com exceção da inscrição provisória tratada no item I.a, e o resultado da classificação final do concurso; e
- b) a decisão da Comissão de Concurso que julgar o pedido de inscrição definitiva.

§ 1º. Os recursos poderão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis:

- a) a contar da divulgação do resultado da homologação das inscrições dos candidatos inscritos às vagas reservadas a pessoas com deficiência e aos negros;
- b) a contar da divulgação dos gabaritos, com relação às questões e ao gabarito do processo seletivo preambular objetivo; ou
- c) a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, quanto aos resultados das provas do processo seletivo preambular discursivo e das provas de tribuna e oral.

§ 2º. O recurso contra o indeferimento das inscrições às vagas reservadas para pessoa com deficiência, com exceção da inscrição provisória tratada no item I.a, poderá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que for publicada a nominata dos aprovados e a respectiva ordem de classificação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 50 desta Resolução.

§ 3º. O recurso contra o resultado final do concurso poderá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que forem publicadas a nominata dos aprovados e a respectiva ordem de classificação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 50 desta Resolução.

§ 4º. O recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição definitiva poderá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

§ 5º. Os recursos serão individuais e deverão ser interpostos pelo candidato:

- a) exclusivamente pela *internet*, no sítio do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, quando dirigido contra:
 1. erros na formulação de questões ou do gabarito do processo seletivo preambular objetivo;
 2. a alteração do gabarito do processo seletivo preambular objetivo; e
 3. a formulação, a correção e a definição dos resultados das provas discursivas, de tribuna e oral;
- b) mediante petição escrita, a ser protocolizada na Secretaria do Concurso, para as hipóteses não previstas na alínea anterior.

§ 6º. Será permitida, exceto para aqueles previstos na alínea "a" do parágrafo anterior, a interposição de recurso por procurador

ou pelo correio, desde que pelo serviço "Sedex", considerando-se, para fins de aferição da tempestividade do reclamo, a data de postagem.

§ 7º. Não será admitida a interposição de recurso por fax ou por correio eletrônico.

§ 8º. Os recursos interpostos serão numerados, adotando-se, exceto para aqueles dirigidos contra a homologação das inscrições dos candidatos inscritos às vagas reservadas a pessoas com deficiência e aos negros, o resultado das provas de tribuna e oral, o indeferimento do pedido de inscrição definitiva e a classificação final do concurso, método que impeça a respectiva identificação no momento do julgamento, que ocorrerá, em sessão pública, em grau único, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do prazo recursal.

§ 9º. Pretendendo o recorrente questionar o resultado de mais de uma questão da prova, deverá formular o seu pedido e as respectivas razões em petições distintas, tantas quantas forem as questões recorridas.

Art. 52. Os recursos dirigidos à Comissão do Concurso serão distribuídos a um relator, observando-se, quando possível, as áreas das respectivas Câmaras Especializadas.

§ 1º. Ficarão impedidos de participar do julgamento dos recursos opostos à correção e à definição dos resultados das provas discursivas o membro da Comissão do Concurso que as tenha corrigido e, quanto à prova oral, aquele que tenha realizado a arguição.

§ 2º. Os recursos serão analisados pela Comissão que definirá, em cada caso concreto, o alcance e os efeitos da decisão.

Art. 53. Será indeferido, liminarmente, o recurso:

I - interposto fora dos prazos previstos nesta Resolução;

II - que não evidencie o legítimo interesse e o prejuízo sofrido pelo candidato recorrente;

III - proposto em desacordo com o estabelecido no art. 51;

V - que estiver desacompanhado da respectiva fundamentação; ou

V - que contiver qualquer sinal de identificação, exceto nos casos de recursos dirigidos contra a homologação das inscrições dos candidatos inscritos às vagas reservadas a pessoas com deficiência e aos negros, o resultado das provas de tribuna e oral, a classificação final do concurso e a não admissão de documento tendente a comprovar a prática de atividade jurídica.

CAPÍTULO VII

Da Homologação do Concurso

Art. 54. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo previsto no § 3º do art. 51 desta Resolução, ou uma vez julgados aqueles interpostos, o concurso será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para análise quanto à sua homologação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 55. O Procurador-Geral de Justiça poderá, a seu critério, contratar pessoa jurídica devidamente capacitada e especializada em seleção de recursos humanos para receber e gerir as inscrições provisórias, inclusive no que concerne à análise dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, de avaliação e deferimento de inscrição de pessoas com deficiências e de condição especial para realização das provas, assim como para organizar a aplicação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no presente dispositivo, a Comissão de Concurso, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela presente Resolução, realizará a fiscalização das atividades desenvolvidas pela instituição contratada.

Art. 56. Homologado o resultado do concurso, o Procurador-Geral de Justiça convocará os aprovados para a posse e fixará prazo para que, obedecida a ordem classificatória, formalizem a escolha das vagas.

Parágrafo único. Perderá o direito de escolha aquele que não o exercer dentro do prazo fixado.

Art. 57. A posse dos nomeados realizar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em dia, hora e local previamente estabelecidos.

Art. 58. A Secretaria-Geral do Ministério Público prestará todo o apoio necessário à Comissão de Concurso, inclusive colocando funcionários à sua disposição.

Art. 59. As provas e os documentos constantes dos prontuários dos candidatos são sigilosos, de consulta exclusiva dos membros da Comissão de Concurso e de seus auxiliares diretos, ressalvado o acesso pelo próprio candidato ou por seu procurador, na hipótese dos arts. 31, 41, do § 1º do art. 44 e do § 4º do art. 47, todos desta Resolução.

Art. 60. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado final do concurso, os candidatos não aprovados poderão retirar os documentos apresentados com os pedidos de inscrição provisória e definitiva, se for o caso.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo, a Secretaria-Geral do Ministério Público inutilizará os documentos não retirados.

Art. 61. Todos os atos do concurso serão registrados em ata.

Art. 62. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos, conforme a matéria, pelo Procurador-Geral de Justiça, pela Comissão de Concurso ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, em instância irrecurável.

Art. 63. Revoga-se a Resolução n. 2/2023/CSMP.

Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[1] Art. 35. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

[...]

XIV - elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público;

[2] Art. 113. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso, quando o número de vagas atingir a um quinto do total dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, física e mental; e

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

Art. 114. O concurso será realizado nos termos de regulamento expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O edital de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, e deverá conter as condições para inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como, se for o caso, os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

§ 2º O edital será, ainda, publicado por 2 (duas) vezes, por extrato, em jornal diário de ampla circulação no Estado.

[3] Art. 54. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo previsto no § 2º do art. 51 desta Resolução, ou julgados aqueles interpostos, será o concurso submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para análise quanto à sua homologação.

[4] Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[5] Art. 113. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso, quando o número de vagas atingir a um quinto do total dos cargos iniciais da carreira.

[6] Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro

[7]

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

[8]

Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

[9] Art. 51. Os candidatos poderão interpor recurso, dirigindo-o:

I - à Comissão de Concurso, contra:

a) o indeferimento da inscrição provisória às vagas reservadas às pessoas com deficiências;

b) o indeferimento da inscrição às vagas reservadas aos negros;

c) erros na formulação de questões ou do gabarito do processo seletivo preambular objetivo, além da alteração do gabarito do processo seletivo preambular objetivo; ou

d) a formulação, a correção e o resultado das provas discursivas, de tribuna e oral, de que tratam os arts. 40, 44 e 48, respectivamente desta Resolução;

[10] Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.

[11] Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências.

[12]

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

[13] Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

[14] Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

[15] Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça determinará a publicação do Edital do Concurso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Por entrância e ordem alfabética

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 08.2025.00384901-9

COMARCA: Araranguá

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 5ª Promotoria de Justiça

PESSOA CIENTIFICADA: Luis Henrique da Cruz Duarte.

A pessoa identificada, no presente edital, fica cientificada acerca do arquivamento realizado nos autos do procedimento criminal acima citado, em razão da inexistência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, bem como da possibilidade de irrevogação da vítima ou de discordância do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

EXTRATO DA DECISÃO: procedimento instaurado para apurar a prática do delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Promoção de arquivamento. Ausência de interesse processual.

Membro do Ministério Público: Thiago Napolini Berenhauser

Data: 2/9/2025

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 08.2025.00384918-5

COMARCA: Araranguá

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 5ª Promotoria de Justiça

PESSOA CIENTIFICADA: Cristivan da Silva Maciel.

A pessoa identificada, no presente edital, fica cientificada acerca do arquivamento realizado nos autos do procedimento criminal acima citado, em razão da inexistência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, bem como da possibilidade de irrevogação da vítima ou de discordância do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

EXTRATO DA DECISÃO: procedimento instaurado para apurar a prática do delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Promoção de arquivamento. Ausência de interesse processual.

Membro do Ministério Público: Thiago Napolini Berenhauser

Data: 3/9/2025

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 08.2025.00387046-6

COMARCA: Araranguá

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 5ª Promotoria de Justiça

PESSOA CIENTIFICADA: Otavio Cavallari Maciel.

A pessoa identificada, no presente edital, fica cientificada acerca do arquivamento realizado nos autos do procedimento criminal acima citado, em razão da inexistência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, bem como da possibilidade de irrevogação da vítima ou de discordância do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

EXTRATO DA DECISÃO: procedimento instaurado para apurar a prática do delito de desobediência e resistência. Promoção de Arquivamento. Ausência de elementos necessários para a instauração da Ação Penal.

Membro do Ministério Público: Thiago Napolini Berenhauser

Data: 9/9/2025

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N. 08.2024.00502626-0 (SIG) E 5003494-39.2024.8.24.0505 (EPROC)

COMARCA: Balneário Camboriú